



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02437/09**

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. JULGA-SE LEGAL O ATO E CORRETO O CÁLCULO DOS PROVENTOS, CONCEDENDO-LHE REGISTRO, APÓS RETIFICAÇÃO EFETUADA PELO ÓRGÃO DE ORIGEM.**

**ACÓRDÃO AC2-TC- 01483/2.010**

O processo **TC Nº 02437/09**, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, da servidora **Maria do Socorro Barbosa Montenegro**, Professora, matrícula nº **55.922-9**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura (**fls. 62**).

Após analisar a documentação encaminhada, inclusive com relação à defesa apresentada (**fls. 61/66**), a Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, Concluiu que o ato de concessão da aposentadoria e os cálculos proventuais encontram-se em consonância com os ditames legais, pelo que se sugere a concessão do respectivo registro, tal entendimento se confirma com reformulação do ato aposentatório e dos cálculos proventuais pela PBprev, através da Portaria – A Nº 663 (**fls. 62**), garantindo, assim, os benefícios da integralidade e da paridade, com base nas regras do art. 6º da EC 41/03. (**fls. 51/52 e 70**)

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer da lavra da procuradora Dra. Ana Teresa Nóbrega, opinando pelo deferimento do registro da aposentanda **Sra. Maria do Socorro Barbosa Montenegro (fls. 72)**.

### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela legalidade do Ato de Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, concedendo-lhe o competente registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 02437/09**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E, e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 02437/09**

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora **Maria do Socorro Barbosa Montenegro**, matrícula **Nº 55.922-9**, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 14 de dezembro de 2.010.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***